

PARECER Nº 545/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar a redação do art. 5º da Lei nº 13.278/02, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no Município de São Paulo.

A alteração proposta visa permitir que o registro de preços possa ser feito mediante concorrência e também pregão.

O projeto cuida de matéria relativa a licitação, sobre a qual compete a União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n. 8.666/93, alterada pelas Leis ns. 8.883/94 e 9648/98.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, da CF.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais a Lei Federal n. 8.666/93, dispondo neste sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no D.O.E. de 13-08-93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6544/89 frente à nova Lei Federal nº 8666/93, assim se pronunciou:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art.24, §2º) . Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art.22, XXVII) . Por isso, o advento da LF não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p.ex.) , ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p.ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p.ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação."

Analisado o projeto em tela sob os parâmetros acima fixados, conclui-se que o mesmo atende às regras gerais impostas pela Lei Federal n. 8666/93 e alterações posteriores, encontrando amparo legal, ainda, nos arts. 22, XXVII e 24, parágrafo 2º, da CF; e no art. 129, da Lei Orgânica do Município

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Antonio Paes - Baratão

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

Wadih Mutran

William Woo